

AO
Em 14 AGO 2012
Presidente



Proj. de Lei Complementar nº 087/12



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



Ofício nº 625/2012/GAB-PGJ

Porto Velho, 08 de agosto de 2012.

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

14 AGO 2012

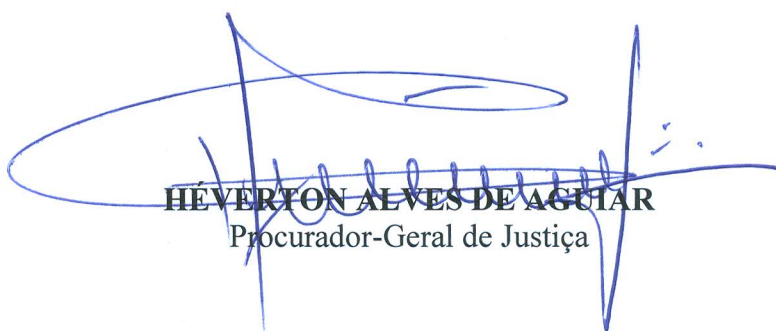
Protocolo 040/12

Processo 040/12

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público, Art. 45, inciso I, nº 39, Lei Complementar nº 93/93 e do Art. 100 da Constituição Estadual, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a regulamentação da concessão da licença-prêmio por assiduidade, prevista nos art. 123 a 127 da Lei Complementar nº 68/92, aos servidores ativos do Quadro do Ministério Público do Estado de Rondônia para o exercício de 2012.

Atenciosamente,


HÉVERTON ALVES DE AGUIAR
Procurador-Geral de Justiça

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ HERMÍNIO COELHO**
Presidente em exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
N E S T A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público, Art. 45, inciso I, nº 39, Lei Complementar nº 93/93 e do Art. 100 da Constituição Estadual, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a regulamentação da concessão da licença prêmio por assiduidade, prevista nos art. 123 a 127 da Lei Complementar nº 68/92, aos servidores ativos do Quadro do Ministério Público do Estado de Rondônia para o exercício de 2012.

A concessão de licença-prêmio aos servidores do Estado está prevista na Lei Complementar nº 68/92. No entanto, a Lei nº 303/2004, que dispõe sobre a modificação e a reorganização do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia não cuidou do assunto. Portanto, é necessário regulamentar a referida concessão no âmbito dos servidores deste Ministério Público, objetivando garantir a correta aplicação do benefício aos colaboradores desta Casa.

Acerca da natureza jurídica da conversão em pecúnia, das férias e licenças não usufruídas pelo servidor público quando de sua atividade, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que, à luz do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, trata-se de verdadeira indenização pelos serviços prestados à Administração Pública, a qual não pode se enriquecer indevidamente, devendo, portanto, ser responsabilizada objetivamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Com esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça¹ e o Supremo Tribunal Federal² vêm reconhecendo como legítima e legal a conversão em pecúnia de forma administrativa.

Oportuno afirmar ao Presidente desse augusto Poder e dignos Pares que a matéria em questão foi devidamente apreciada pelo egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, tendo sido aprovada em sua integralidade, daí o envio à deliberação de Vossas Excelências.

Ressalto, Senhor Presidente, que a despesa será atendida pelas dotações próprias do Orçamento do Ministério Público, respeitada a disponibilidade orçamentário-financeira e os limites exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

Porto Velho, 08 de agosto de 2012.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

¹ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da concessão da licença-prêmio, o tema foi dirimido no âmbito local (Leis Estaduais n. 6.672/74 e 9.075/90 e Lei Complementar Estadual n. 10.098/94), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280 do STF. 2. Ademais, a jurisprudência desta Corte já está firmada no sentido de que é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, e não contada em dobro, na ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 120.294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 11/05/2012)

²EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito. 2. Agravo regimental desprovido. (ARE 664387 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 07-03-2012 PUBLIC 08-03-2012)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº ___, DE ___ DE _____ DE 2012

Altera a Lei Complementar nº 303/2004, que dispõe sobre a modificação e a reorganização do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia, para acrescentar o artigo 22-A e parágrafos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido do artigo 22-A e parágrafos o texto da Lei Complementar nº 303/2004, que dispõe sobre a modificação e a reorganização do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia.

“Art. 22–A. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Ministério Público do Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exerce.

§ 1º Admitir-se-á, para fins de contagem do quinquênio referido no *caput* deste artigo, o tempo de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia.

§ 2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia e revertidos em favor de seus beneficiários.

§ 3º No caso de imperiosa necessidade do serviço, a licença-prêmio poderá ser convertida em pecúnia, total ou parcialmente, a critério do Procurador-Geral de Justiça, no valor correspondente à respectiva remuneração do cargo, respeitada a conveniência administrativa, a disponibilidade orçamentário-financeira e os limites de gestão fiscal estabelecida na legislação.

§ 4º Será indenizado no valor da licença-prêmio o servidor que, havendo-a requerido, tiver o seu gozo indeferido com base na necessidade imperiosa do serviço, ou vier a se aposentar voluntariamente, observado o disposto no § 3º deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

§ 5º Não havendo a manifestação do órgão competente no prazo de 30 (trinta) dias do protocolo do pedido de licença-prêmio por assiduidade, deverá, de imediato, conceder o gozo de licença solicitada.

§ 6º Em caso de acumulação legal de cargo, a licença será concedida em relação a cada um, sendo independente o cômputo do quinquênio em relação a cada um dos casos.

§ 7º Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

§ 8º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

§ 9º O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio por assiduidade não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.”

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em ____ de _____ de 20____,
____º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador